



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.003231/2001-21
Recurso nº 167.945 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.224 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente DOUGLAS HOLDINGS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/A.)
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. PRAZO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em face das disposições do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Preliminar de Decadência Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado


NELSON LÓSSO FILHO Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER Relator

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho (Presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma), José Sergio Gomes (suplente convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto (suplente convocada).

Relatório

DOUGLAS HOLDINGS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/A.), recorre da decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP I, assim relatada, *in verbis*:

“Trata-se de impugnação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, constituída pelo Auto de Infração de fls. 149/150, lavrado em 30 de março de 2001, pela DEFIC/SPO, em razão da glosa de base de cálculo negativa compensada com inobservância do limite de 30%, com fulcro na legislação arrolada em fls. 150, no montante de **R\$ 99.953,34**, aí incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 144/145, informa o autuante que:

...A empresa aguarda decisão do Mandado de Segurança nº 95,0029699-3 (fls. 45 a 123) , objetivando o direito de compensar inteiramente o saldo dos prejuízos fiscais e das bases negativas da Contribuição Social ocorridas até 31/12/94, bem como aqueles que venham a ocorrer a partir de 01/01/95, afastando via incidental por ilegais e inconstitucionais os arts. 42, 58 e 117 I e II da Lei nº 8.981/95. Efetuou o depósito judicial relativo ao mês de abril, julho, agosto e outubro/95 (fls. 124). Desta forma, procedemos a constituição do crédito tributário através do Auto de Infração, com exigibilidade suspensa.

Cientificado, em 30/03/2011, no próprio auto de infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 156/176, em 27/04/2005, alegando em síntese que:

- preliminarmente, o auto deveria ser totalmente cancelado pois o lançamento referente ao ano de 1995 já se encontraria homologado;

- a vedação à compensação de base negativa da CSLL seria inconstitucional;

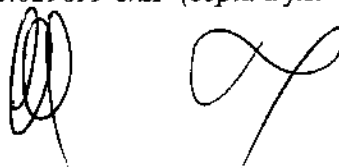
- seria descabida a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, em razão de encontrar-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força do disposto no art.151, II, do CTN; e

- seria inconstitucional o cômputo dos juros de mora com base na Taxa SELIC.

Os autos foram objeto de análise, por esta Tuma de Julgamento, que resolveu (Resolução DRJ/SPO Nº 74, de 25 de maio de 2005, fls. 202/205), que os autos fossem encaminhados para a autoridade preparadora para o exame do depósito efetuado pela autuada, e o cotejo daqueles com o montante integral do crédito em litígio apurado até a data do recolhimento.

A DRF/Manaus no despacho de fls. 209, assim se manifestou:

Em atendimento à solicitação de diligência da DRJ/SPO, constante à fls. 205, para que o depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 95.029699-3/SP (cópia à fls.



124) fosse examinado, cotejando-o com o montante integral do débito, tenho a informar:

- Procedi com o cadastramento dos débitos contidos no presente processo no sistema SICALC, versão 3.22.51, utilizado para cálculo do valor total devido em data posterior ao vencimento.

- Consolidei os débitos para o dia 18 de setembro de 1996, data em que o depósito judicial foi realizado.

- Juntei, à fl. 208, o relatório emitido pelo mencionado sistema.

Verifica-se que o depósito judicial foi realizado no montante correto, tendo sido adicionado ao valor original do débito, o correspondente à multa de mora (20%) e aos juros de mora.

Com as informações, proponho o retorno do presente processo DRJ/SPO para o julgamento da Impugnação do interessado.”

Decisão de primeira instância, fls. 151 a 162, julgou o lançamento tributário procedente em parte, sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa, fls. 151, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

RENÚNCIA PARCIAL À VIA ADMINISTRATIVA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa renúncia à discussão na via administrativa das matérias discutidas em juízo. A impugnação, na parte que versar sobre matérias diversas das contidas na ação judicial, deve ser conhecida para julgamento na esfera administrativa.

DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. Havendo, à data da lavratura do auto de infração, depósito judicial do montante integral do crédito tributário, é descabida a imposição de multa de ofício no lançamento efetuado para prevenir decadência.

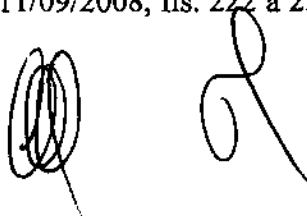
JUROS DE MORA - Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal. A existência de depósitos judiciais não afasta a exigência dos juros moratórios. Porém, na conversão em renda da União Federal, os valores convertidos devem ser considerados pagamentos realizados na data dos depósitos.

TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir.

Lançamento Procedente em Parte”

A decisão recorrida exonerou a exigência da multa de ofício de 75% considerando que à data da lavratura do auto de infração a empresa já tinha efetuado depósito judicial do montante integral da CSLL, com juros de mora e multa de mora de 20%.

Cientificada dessa decisão em 14/08/2008, segundo “A. R.” afixado às fls. 220, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/09/2008, fls. 222 a 238, instruído com os documentos de fls. 239 a 298, alegando em síntese:



- decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento; a CSLL é um tributo que se submete ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, segundo definido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, no caso o lançamento de ofício trata de CSLL referente aos períodos de apuração mensais do ano-calendário de 1995; portanto quando o auto de infração foi lavrado em 30/03/2001 já havia se operado a decadência.

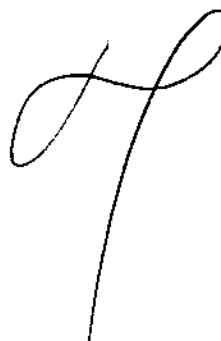
- o art. 150, § 4º, do CTN, determina a antecipação do pagamento pelo contribuinte; no caso foi efetuada compensação de bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas, situação em que se considera cumprida a antecipação prevista no art. 150 do CTN;

- é descabida a exigência de juros de mora em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos ora discutidos, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN; o fisco poderia lançar de ofício apenas o tributo, dentro do prazo decadencial, para posterior cobrança, caso a decisão judicial seja desfavorável à contribuinte;

- pugna pela inconstitucionalidade da exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC:

Alfim a contribuinte pede seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de julgar totalmente improcedente o auto de infração, reconhecendo-se a inexistência de qualquer débito remanescente devido pela recorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele conheço.

Como visto no relatório a contribuinte ingressou com Mandado de Segurança nº 95.0029699-3, fls. 45 a 123, objetivando o reconhecimento do direito de compensar integralmente o saldo dos prejuízos fiscais e das bases negativas da Contribuição Social ocorridas até 31/12/94, bem como aqueles que viessem a ocorrer a partir de 01/01/95, afastando via incidental por ilegais e inconstitucionais os arts. 42, 58 e 117, incisos I e II, da Lei nº 8.981/95. Efetuou o depósito judicial relativo ao mês de abril, julho, agosto e outubro/95, fls. 124, correspondentes aos fatos geradores autuados posteriormente. O fisco procedeu à constituição do crédito tributário através de auto de infração, com exigibilidade suspensa, porém cominou multa de lançamento de ofício de 75%, exonerada na decisão *a quo*.

A contribuinte efetuou o depósito judicial no montante integral discutido judicialmente, tendo sido adicionado ao valor do principal do débito, o correspondente à multa de mora (20%) e aos juros de mora, cujos valores foram considerados corretos pela repartição fiscal, segundo diligência e documentos de fls. 124, 202 a 205 e 208/209.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A recorrente suscitou preliminar de decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento tributário.

A decisão recorrida deixou de reconhecer a decadência sob o fundamento de que o fato gerador anual ocorreu em 31/12/1995 e, por falta de pagamento, aplicar-se-ia ao caso o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, com se vê do seguinte excerto do voto do acórdão recorrido, fls. 215/216, *in verbis*:

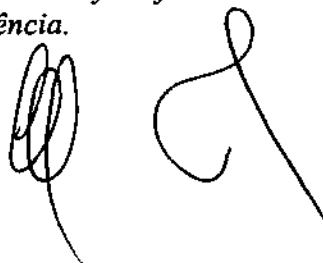
“[...]”

Alega a impugnante ter decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário, por transcorrido o prazo previsto no § 4º, do art. 150, do CTN.

Contudo, em se tratando em lançamento de ofício de tributo que deixou de ser recolhido, há de se aplicar o prazo previsto no inciso I, do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ou seja, se o fato gerador ocorreu em 31.12.1995, o prazo decadencial deve ser contado a partir de 01.01.1997, e seu termo final ocorreria em 31.12.2001.

Como o lançamento foi efetuado em 30.03.2001, não foi atingido pelo instituto da decadência.

[...]”



No caso dos autos, trata-se de exigência de CSLL com apuração mensal, relativa aos meses de abril, julho, agosto e outubro de 1995, segundo descrito no auto de infração de fls. 150, e na DIPJ, Ficha 02, fls. 07.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é um tributo que se submete ao regime de lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, cujo prazo decadencial é definido no § 4º, do art. 150, do CTN.

Considerando a ocorrência do fato gerador em 31/12/1995 e aplicando-se a regra de decadencial prevista nas disposições do § 4º, do art. 150, do CTN, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos inicia-se em 31/12/1995, com termo final em 31/12/2000, ao passo que o lançamento tributário foi cientificado à contribuinte em 30/03/2001, segundo auto de infração de fls. 149, tendo-se operado a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento tributário.

Outro fundamento para justificar a decadência está em que a decisão *a quo* considerou que o fato gerador seria anual e não teria havido pagamento, o que justificaria a aplicação das disposições do art. 173 do CTN. Se for para considerar a ocorrência do fato gerador anual, ocorrido em 31/12/1995, há que se considerar que nesta hipótese houve recolhimento de CSLL no mês de janeiro de 1995, como se vê às fls. 06. Então a decadência deveria mesmo ser verificada com base nas disposições do art. 150, § 4º, do CTN, ao invés das disposições do art. 173 do CTN.

A contribuinte assevera também que não se pode falar em falta de pagamento, pois a compensação efetuada equivale a pagamento, o que efetivamente ocorre, visto que no demonstrativo contido no “Termo de Verificação”, às fls. 144, o fisco confirma a compensação das base de cálculo negativas da CSLL, não integralmente como procedeu a contribuinte, mas dentro do limite de 30%, previsto legalmente, fato que também justifica a contagem do prazo decadencial pelas regras do art. 150, § 4º, do CTN.

Para aqueles que consideram como anual o fato gerador da CSLL para o ano-calendário de 1995, em face das disposições da Lei nº 8.981/1995, verifica-se que na hipótese dos autos o fisco considerou e efetuou o lançamento tributário com base em fatos geradores mensais para os meses de abril, julho, agosto e outubro de 1995, como especificado no “Termo de Verificação”, fls. 144, nos demonstrativos integrantes do auto de infração, fls. 147 e 148, e no próprio auto de infração, fls. 150, circunstância em que se aplicando as regras do art. 173 do CTN e tendo em vista a alegada falta de recolhimento de CSLL consignada na decisão recorrida, também se operou a decadência, visto que para o fato gerador mais recente, o do mês de outubro de 1995, o exercício em que o lançamento tributário poderia ser efetuado é o próprio ano de 1995, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado em 01/01/1996, com termo final em 31/12/2000.

CONCLUSÃO



Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


CANDIDO RODRIGUES NEUBER





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13807.003231/2001-21

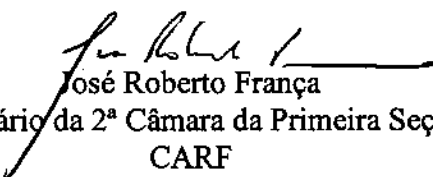
Recurso : 167945

Acórdão : 1202-00.224

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.224**.

Brasília - DF, em 10 de março de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional